

3 — As imobilizações corpóreas podem ser consideradas no activo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as condições:

- a) Sejam frequentemente renovadas;
- b) Representem um valor global de reduzida importância para a autarquia;
- c) Não haja variação sensível na sua quantidade, no seu valor e na sua composição.

4 — Caso se trate de activo do imobilizado obtido a título gratuito, deverá considerar-se o valor patrimonial definido nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor que se obteria se fosse objecto de transacção.

4.1 — Caso não seja possível aplicar critérios de valorimetria, o imobilizado assume valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

5 — Os bens do domínio público classificados como tal na legislação em vigor, serão incluídos no activo imobilizado da autarquia responsável pela sua administração e a sua valorização será efectuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

6 — Relativamente à valorização do imobilizado corpóreo existente à data da realização do inventário inicial, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
- b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção não seja conhecido, são valorizadas de acordo com os critérios definidos pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 (POCAL) e de demais legislação aplicável;
- c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão ser objecto de avaliação, fixando-se-lhes um novo período de vida útil esperado;
- d) Os bens que à data do inventário inicial não estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ainda ser elaborado um mapa de reavaliação (anexo XI) para cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem (anexo V).

Artigo 21.º

Alteração do valor

1 — Todos os susceptíveis de alteração do valor, sujeitos ou não às regras de amortização, devem constar do inventário pelo seu valor actualizado.

2 — No caso de existência de grandes reparações, beneficiações, valorizações ou desvalorizações excepcionais, por razões inerentes ao próprio bem ou por variação do seu preço de mercado, estas deverão ser evidenciadas no mapa e na ficha de inventário através da designação:

GR — grandes reparações ou beneficiações;
VE — valorizações excepcionais;
DE — desvalorizações excepcionais;
VM — variações no valor de mercado;
RV — reavaliações;
AV — avaliações.

CAPÍTULO IX

Das amortizações e reintegrações

Artigo 22.º

Método

1 — A amortização de bens do imobilizado obedecerá ao disposto no decreto regulamentar que estabelece o regime de reintegrações (classificador geral do Estado) e restante legislação complementar.

2 — O método de cálculo das amortizações de exercício é o das quotas constantes.

3 — No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações, que aumentem o seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = V/N$$

em que:

A — amortização a aplicar;
V — valor contabilístico actualizado;
N — número de anos de vida útil estimados.

4 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações (anexo XII) para cada bem sujeito a depreciação, o qual será anexado à ficha de inventário do bem.

CAPÍTULO X

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 23.º

Disposições finais

1 — As dúvidas ou omissões que se venham a verificar na interpretação de presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia, considerando o disposto na legislação em vigor sobre a organização e actualização do inventário geral dos elementos constituintes do património do Estado.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Alterações

1 — A presente norma pode ser alterada por deliberação da Junta de Freguesia, sempre que razões de eficácia o justifiquem.

2 — As fichas e mapas anexos ao presente Regulamento poderão sofrer alterações na forma e ou conteúdo, mediante deliberação da Junta de Freguesia, desde que essas alterações respeitem o ordenamento legal.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após sua aprovação.

JUNTA DE FREGUESIA DA VENTEIRA

Aviso n.º 1124/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º e n.º 4, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de seis meses, com início a 19 de Janeiro de 2005, com Paula Alexandra Dias Pereira Rodrigues — técnico profissional de arquivo de 2.ª classe. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, Vítor Gonçalves.

JUNTA DE FREGUESIA DE VILAR FORMOSO

Aviso n.º 1125/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torno público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 20 de Dezembro de 2004, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contrato a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com Vítor Manuel Cabral, para exercer funções de auxiliar de serviços gerais, com início no dia 3 de Janeiro de 2005, com o vencimento mensal de 425,25 euros.

27 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, Orlindo Gonçalves Igreja.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 1126/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo — termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação do conselho de adminis-